



Número: **0812386-28.2024.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **26/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Exame de Saúde e/ou Aptidão Física**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOAO FELIPE MOURA REMIGIO (IMPETRANTE)	NATALIA BARRINHA CARRILHO PETERS GARCIA (ADVOGADO)
SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SEPLAD (IMPETRADO)	
Comandante Geral da Policia Militar do Estado do Pará (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
22846396	24/10/2024 11:39	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PROCESSO N°: 0812386-28.2024.8.14.0000**

MANDADO DE SEGURANÇA

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

**IMPETRANTE: JOAO FELIPE MOURA REMIGIO**

**IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ E SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ**

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por João Felipe Moura Remígio, brasileiro, estudante, inscrito no concurso para Praças da Polícia Militar do Estado do Pará, Edital nº 001/CFP/PMPA de 19 de setembro de 2023, contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará e da Secretária de Planejamento e Administração do Estado do Pará (SEPLAD), que desclassificaram o impetrante na fase de Avaliação de Saúde do certame, por ter apresentado Índice de Massa Corporal (IMC) superior ao limite estabelecido no edital.

O impetrante narra que participou das duas primeiras etapas do concurso, obtendo êxito em ambas, mas foi considerado inapto na terceira fase, correspondente à Avaliação de Saúde, pelo fato de seu IMC ultrapassar o limite máximo previsto no edital. Alega que seu índice corporal elevado é decorrente de hipertrofia muscular, conforme laudo médico de especialista em endocrinologia, que atesta sua plena capacidade para o exercício das funções policiais.

O impetrante argumenta que a aplicação do IMC como critério exclusivo de eliminação é desproporcional e viola os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, pois não distingue entre massa gorda e massa magra.

Aponta que conforme estipulado pelo item 11.22.1 do edital, os candidatos cujo Índice de Massa Corporal (IMC) esteja situado na faixa entre 25 e 30 kg/m<sup>2</sup> devido à hipertrofia muscular serão submetidos a uma avaliação individualizada. Nesse contexto, o impetrante



deveria ser avaliado de forma individual, respaldado pelo laudo detalhado emitido pelo endocrinologista, o qual confirma a presença de hipertrofia muscular como o principal fator determinante do seu IMC.

Diante dos fatos, pede a concessão de medida liminar para que seja suspenso o ato administrativo que o considerou inapto, possibilitando sua continuidade no certame até o julgamento de mérito do Mandado de Segurança.

É o relatório.

Decido.

Ressalto, inicialmente, que o inciso LXIX, do art. 5º da CF, dispõe que: **“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.”**

A via célere do mandado de segurança pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo supostamente violado/ameaçado, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09.

Neste sentido, leciona o eminente jurista Hely Lopes Meirelles, na obra *Mandado de Segurança*. 31ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 38, o seguinte, *in verbis*::

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.”

No que tange ao caso concreto, a jurisprudência tem sido pacífica ao considerar o IMC um



critério legítimo de avaliação em concursos públicos que envolvam funções com exigência física específica, desde que o mesmo esteja previsto em lei ou no edital do certame, vejamos:

**“CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. LIMITE DE PESO EXIGIDO EM EXAME DE SAÚDE E ANTROPOMÉTRICO PELO EDITAL. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA QUE SE**

**ENTENDE RAZOÁVEL ANTE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-**

**CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

**1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Secretária de Estado de**

**Administração, e do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, de Mato Grosso do Sul.**

**Objetiva-se que as autoridades coatoras sejam compelidas a permitir a realização do exame de**

**capacitação física e, caso aprovado nas demais fases, que seja garantido o direito do impetrante de**

**matricular-se e frequentar o Curso de Formação de Soldado Bombeiro.**

**2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é possível realizar exigências**

**quanto à altura e ao peso mínimo e máximo para ingresso na carreira militar, desde que haja previsão**

**legal específica que imponha essas restrições.**

**3. No caso dos autos, o limite mínimo e máximo de IMC, para provimento do cargo de Bombeiro**

**Militar, além de constar do edital, também possui lastro no art. 32, II, da Lei 3.808/2009.**

**4. O impetrante alegou que a tatuagem com dimensão aproximada de 20cm de comprimento de 10cm de**

**largura na barriga ser discreta e não interferir nas atividades de bombeiro militar, mas não comprovou**

**essa afirmação. Ocorre que, em Mandado de Segurança, o direito deve ser líquido e certo, comprovado**

**de plano por prova pré-constituída.**

**5. Recurso Ordinário não provido.”** (RMS n. 47.299/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda

**Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 30/6/2015.)**

Dito isto, destaco que o impetrante foi considerado inapto por ter apresentado, segundo a conclusão da Banca Examinadora, índice de massa corporal – IMC de acima de 30 Kg/m<sup>2</sup> às **custas de maior porcentagem de gordura corporal e visceral caracterizando**



## **sobrepeso/obesidade e não hipertrofia muscular** (ID 21005610 - Pág. 1).

O limite previsto no edital de abertura do certame era o seguinte (id nº 21010021 - Pág. 19):

11.22 A avaliação antropométrica observará o candidato quanto ao peso, altura, relação peso/altura por intermédio do Índice de Massa Corpórea (IMC), considerando os seguintes parâmetros:

- a) o cálculo do IMC será realizado pela fórmula  $IMC = Kg/m^2$  (em que o peso, em quilogramas, é dividido pelo quadrado da altura, em metros);
- b) o IMC que aprovará o candidato deverá estar entre 18 e 25  $kg/m^2$ , sendo considerado inapto o candidato com IMC entre 25 e 30  $kg/m^2$ .

11.22.1 Os candidatos que apresentem IMC entre 25 e 30  $kg/m^2$  à custa de hipertrofia muscular serão avaliados individualmente pela junta de saúde do concurso.

O candidato, por sua vez, apresentou laudo médico particular (id nº 21005612), o qual atesta que o impetrante possui o IMC de 28,5  $kg/m^2$  e que “apesar de IMC maior de 25  $kg/m^2$ , no caso do paciente em questão, ele não reflete de forma fidedigna a composição corporal do paciente, visto que, boa parte do excesso de peso se dá em função de boa quantidade de massa muscular, traduzindo-se em satisfatória composição corporal. Conclusão: Não foram encontradas condições médicas incapacitantes, do ponto de vista endocrinológico. O paciente apresenta satisfatória composição corporal, com presença de hipertrofia, encontrando-se APTO para realizar suas funções laborais”.

Assim, diante da situação exposta, para a correta análise da controvérsia, passou a demandar que seja dirimido exatamente se a elevação do IMC do candidato-impetrante é à custa de gordura visceral, como reconhecido pela Banca, ou devido à hipertrofia muscular como apontado pelo laudo particular.

Contudo, o rito procedimental específico do mandado de segurança não comporta possibilidade de instrução probatória, no sentido de submeter o impetrante à avaliação por junta médica designada pelo Juízo para aferição conclusiva acerca do real índice de massa corporal.

Portanto, a partir da necessidade já exposta de dilação probatória, verifica-se a ação mandamental como meio procedimental inadequado no presente caso, sendo o meio



adequado somente para aqueles direitos indubitáveis, ou seja, aqueles cerceados de provas pré-constituídas, documentalmente aferidas e que não haja a necessidade de investigações.

Sobre esse assunto o Supremo Tribunal Federal assim manifestou-se:

**Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. 1. “A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída” (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018)**

**EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Ausência de cópia da decisão apontada como coatora. Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. 1. A cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora é imprescindível à instrução da petição inicial do mandado de segurança e sua falta não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (MS 32954 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016)**

Nesse mesmo sentido sustenta-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. PROVA PRÉCONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 6º, §3º C/C ART. 10, DA LEI Nº 12.016/09. 1. O procedimento afeto ao mandado de segurança exige prova prévia da liquidez e certeza do direito reclamado, sendo a necessidade de dilação probatória**

**incompatível com esta via processual;** 2. Os documentos juntados com a exordial revelam-se insuficientes a demonstrar a certeza dos fatos veiculados na exordial. Logo, sem o condão de produzir o efeito informador necessário à composição do mandado de segurança; 3. Na hipótese, impõe-se o indeferimento da exordial, ante a inadequação da via eleita, com fulcro no art. 10, da Lei nº 12.016/09; 4. Apelação conhecida e desprovida.

(2017.04203459-22, 182.115, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-25, Publicado em 2017-10-24)

**?MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPETRADO CONSUBSTANCIADO NA OMISSÃO DA AUTORIDADE NA HOMOLOGAÇÃO, COMPENSAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE ICMS (IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INCOMPLETO. SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA POR DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA. In casu não ficou caracterizado o direito líquido e certo da impetrante consistente na obtenção de provimento **jurisdicional** consubstanciado na determinação para que a autoridade impetrada (Secretário Executivo de Estado da Fazenda) expeça atos declaratórios do direito da impetrante a homologação, compensação e transferência de créditos tributários de ICMS à terceiros, na importância de R\$ 17.670.104,01 (dezesete milhões seiscentos e setenta mil e cento e quatro reais e um centavo), **face a inexistência de prova pré-constituída da completa realização do procedimento administrativo necessário ao reconhecimento da legitimidade do crédito, e por conseguinte, a concessão da segurança, nestas circunstâncias, implicaria em ingerência indevida na competência atribuída a autoridade impetrada. Processo extinto, sem apreciação do mérito, por necessidade de dilação probatória inviável na via do Mandado de Segurança.?****

(2018.01108650-45, 187.228, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-08-21)

Portanto, a via estreita do mandado de segurança não comporta a produção de provas que exijam instrução probatória aprofundada, conforme estabelece o art. 10 da Lei nº



12.016/2009.

Assim, não há como acolher a pretensão do impetrante, já que a ausência de provas suficientes para demonstrar de plano o direito líquido e certo alegado inviabiliza o provimento da demanda.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do presente mandado de segurança, diante da inadequação da via eleita, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I. C.

Belém, data registrada no sistema

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Desembargadora Relatora

